



Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia

Portaria n.º 345/91:

Estabelece que os montantes disponíveis dos contingentes pautais de direito nulo instituídos pelo Decreto-Lei n.º 169/90, de 24 de Maio, sejam redistribuídos pelas empresas que em 1990 efectuaram importações de produtos 2250

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 346/91:

Aprova as normas de classificação do leite 2252

Portaria n.º 347/91:

Dá nova redacção ao n.º 2 do n.º 1.º da Portaria n.º 1241/90, de 31 de Dezembro, que fixou os montantes da taxa a pagar pelos concessionários de zonas de caça turística e definiu processos da sua determinação e cobrança 2256

Ministérios da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 348/91:

Cria um contingente suplementar excepcional para a importação, em 1991, de 300 automóveis originários da Roménia 2256

Ministério da Educação

Portaria n.º 349/91:

Altera o plano de estudos do curso de Produção Animal ministrado pela Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Santarém 2256

Portaria n.º 350/91:

Regulamenta o curso de bacharelato em Engenharia de Produção Mecânica da Escola Superior de Tecnologia do Instituto Politécnico de Setúbal e aprova o respectivo plano de estudos 2257

Ministério da Saúde

Decreto Regulamentar n.º 23/91:

Estabelece a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias existentes no âmbito dos serviços dependentes do Ministério da Saúde e não previstas no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro 2260

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA INDÚSTRIA E ENERGIA**

Portaria n.º 345/91

de 19 de Abril

Considerando que as quotas atribuídas a alguns dos importadores que se candidataram aos contingentes pautais de direito nulo instituídos pelo Decreto-Lei n.º 169/90, de 24 de Maio, não foram utilizadas na sua totalidade;

Atendendo a que, por um lado, nem todas as empresas que importaram em 1990 produtos abrangidos por aquele decreto-lei puderam por ele ser contempladas ou usufruir, em toda a sua extensão, dos benefícios no mesmo consagrado e que, por outro, os montantes das quotas não utilizadas se situam a níveis que se consideram significativos face às necessidades destas empresas:

Importa proceder à redistribuição pelas mesmas dos montantes ainda disponíveis.

Assim, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 169/90, de 24 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º Os montantes disponíveis dos contingentes pautais de direito nulo instituídos pelo Decreto-Lei n.º 169/90, de 24 de Maio, e que constam do anexo I à presente portaria, serão redistribuídos pelas empresas que em 1990 efectuaram importações de produtos contemplados naquele diploma legal.

2.º — 1 — Só poderão beneficiar da redistribuição referida no número anterior os importadores que a ela se candidatarem.

2 — As candidaturas deverão ser dirigidas ao director-geral da Indústria (DGI) remetidas sob registo com aviso de recepção, ou entregues contra recibo na Avenida do Conselheiro Fernando de Sousa, 11, 1092 Lisboa Codex, no prazo de 15 dias contados a partir da data da publicação da presente portaria e deverão fazer-se acompanhar de:

a) Elementos relativos às importações efectuadas em 1990 dos produtos incluídos em cada um

dos contingentes, de acordo com o mapa-resumo indicado no anexo II;

b) Facturas relativas a todas as importações referidas na alínea anterior, devidamente ordenadas e identificadas com os despachos respectivos;

c) Boletins técnicos relativos aos produtos importados; no caso das fibras *substandard*, deverão ser apresentados boletins de análise emitidos pelas entidades competentes.

3.º Os montantes disponíveis de cada um dos contingentes serão distribuídos pelos importadores proporcionalmente às importações por cada um deles realizadas no ano de 1990, relativamente a mercadorias que, estando incluídas no anexo ao Decreto-Lei n.º 169/90, de 24 de Maio, não beneficiaram da suspensão da cobrança dos respectivos direitos.

4.º — 1 — A Direcção-Geral da Indústria procederá ao cálculo de montantes provisórios, a atribuir a cada um dos candidatos, dando dos mesmos conhecimento aos interessados, no prazo de 30 dias após a data da publicação da presente portaria.

2 — Nos oito dias imediatos ao final do prazo referido no número anterior, deverão dar entrada na Direcção-Geral da Indústria quaisquer reclamações, devidamente fundamentadas, sem o que não poderão ser consideradas.

3 — A Direcção-Geral da Indústria disporá de oito dias, contados a partir do final do prazo referido no número anterior, para apreciação das reclamações, findos os quais os montantes provisórios a que se refere o n.º 1 passarão a definitivos ou serão corrigidos, sendo, neste último caso, dado conhecimento aos interessados.

4 — Em simultâneo, a Direcção-Geral da Indústria informará a Direcção-Geral das Alfândegas dos resultados definitivos da redistribuição efectuada.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia.

Assinada em 22 de Março de 1991.

O Ministro das Finanças, *Luis Miguel Couceiro Pi-zarro Beleza*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luis Fernando Mira Amaral*.

ANEXO I

Lista a que se refere o n.º 1.º

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montantes disponíveis — Toneladas
01	ex 3823 10 00	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição: — Para núcleos de fundição que tenham por base resinas sintéticas	105
	ex 3823 90 93	Produtos auxiliares do tipo dos utilizados nas fundições (excepto os referidos na subposição 3823 10): — Revestimentos refractários do género dos utilizados para melhorar as superfícies das peças fundidas	
02	ex 3901 10 90	Polietileno de densidade inferior a 0,94: — De média densidade ($D > 0,926$), com exclusão do utilizado em filme agrícola	780

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montantes disponíveis — Toneladas
04	ex 3901 20 00	Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94:	
05		— Com Melt Index (190°C/2,16 kg) inferior ou igual a 0,1, para filme de alta tenacidade	220
06		— Com Melt Index (190°C/2,16 kg) inferior ou igual a 0,1, para filme normal	535
07		— Com Melt Index (190°C/2,16 kg) inferior ou igual a 0,1, para outros fins que não filme	105
08		— Com Melt Index (190°C/2,16 kg) superior a 0,1 e inferior a 2, ou superior a 2 e inferior ou igual a 4	345
		— Com Melt Index (190°C/2,16 kg) igual a 2	850
09	ex 3902 10 00	Polipropileno:	
10		— Homopolímeros com Melt Index (230°C/2,16 kg) inferior ou igual a 1,1 ou superior ou igual a 18; homopolímeros modificados com fibra de vidro ou elastómeros; homopolímeros modificados com cargas minerais destinados ao fabrico de peças para a indústria automóvel; homopolímeros destinados a peças técnicas que suportem temperaturas iguais ou superiores a 120°C em trabalho contínuo	1 700
11		— Homopolímeros com Melt Index (230°C/2,16 kg) superior ou igual a 12 ou inferior a 18	195
		— Homopolímeros atácticos	300
12	ex 3904 10 00	Policloreto de vinilo, não misturado com outras substâncias:	
13		— Do tipo emulsão, para pastas	110
14	ex 3907 20 19	Poliéter-álcoois, com exclusão dos polietileno-glicóis:	
15		— Poliméricos; para colagem a fogo e soldadura por alta frequência; para tintas e vernizes	60
16	ex 3907 20 90	Outros poliéteres, com exclusão dos poliéter-álcoois:	
17		— Sistemas para poliuretanos para a indústria do calçado	565
18		— Sistemas para poliuretanos para tintas e vernizes	1,7
		— Sistemas para poliuretanos para fabrico de espumas de densidade igual ou superior a 1180 kg/m ³ e ou para pele rígida integral	2
19	ex 3907 99 00	Outros poliésteres, com exclusão dos não saturados:	
20		— Poliésteres-políois destinados ao fabrico de tintas e vernizes	55
21		— Poliésteres-políois (com viscosidade igual ou superior a 19 000 mPas a 25°C) para espumas flexíveis, destinados à indústria têxtil e ou automóvel	315
22			
23	ex 3909 10 00	Resinas ureicas; resinas de tioureia:	
24	ex 3909 40 00	Resinas fenólicas:	
25		— Do tipo resol não modificado e do tipo resol modificado com outros produtos que não a colofónia, utilizadas em fundição	660
26	ex 3920 92 00	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de poliamidas:	
27		— Pesando mais de 160 g/m ² , rígidas e não rígidas nem esponjosas sem dizeres, destinadas ao fabrico de correias de transmissão mistas	9
28	ex 4007 00 00	Fios e cordas de borracha vulcanizada:	
29		— Fios nus, de secção redonda, de títulos 75, 90 e 100	37
		— Fios nus, de secção redonda, que não dos títulos 75, 90 e 100, acondicionados em carretos ou <i>king spool</i>	6
30	ex 5501 30 00	Cabos de filamentos acrílicos ou modacrílicos:	
31		— Com exceção das <i>substandard</i> , bicomponentes, tintos na massa e modacrílicos	
32	ex 5503 30 00	Fibras acrílicas ou modacrílicas:	
33		— Com exceção das <i>substandard</i> , bicomponentes, tintos na massa e modacrílicas	2 600
34	ex 5506 30 00	Fibras acrílicas ou modacrílicas:	
35		— Com exceção das <i>substandard</i> , bicomponentes e tintos na massa	
36	ex 5501 30 00	Cabos de filamentos acrílicos ou modacrílicos:	
37		— <i>Substandard (a)</i> , bicomponentes, tintos na massa e modacrílicos	
38	ex 5503 30 00	Fibras acrílicas ou modacrílicas:	
39		— Ramas acrílicas <i>substandard (a)</i> , bicomponentes, tintos na massa e modacrílicas	2 000
40	ex 5503 20 00	Fibras de poliéster em rama com um comprimento inferior a 65 mm e uma tenacidade > 53 CN/tex	130
41	5503 40 00	Fibras de polipropileno	140
42	5505 10 30	Desperdícios de poliésteres	680
43	5505 10 50	Desperdícios de fibras acrílicas ou modacrílicas	2 350
44	ex 5506 30 00	Fibras acrílicas ou modacrílicas:	
45		— <i>Substandard (a)</i> , bicomponentes e tintos na massa	90

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montantes disponíveis Toneladas
30	ex 7007 21 91	Pára-brisas constituídos por duas ou mais folhas contracoladas, com dimensões superiores a 1150 mm x 2200 mm ou 1350 mm x 1270 mm	20
31	7217 11 10	Fios de ferro ou aço não ligado, não revestidos mesmo polidos, contendo em peso menos de 0,25 % de C, cuja maior dimensão do corte transversal seja inferior a 0,80 mm	55
	7217 11 90	Fios de ferro ou aço não ligado, não revestidos mesmo polidos, contendo em peso menos de 0,25 % de C, cuja maior dimensão do corte transversal seja superior ou igual a 0,80 mm	-
32		— Destinados ao fabrico de lã de aço nos diâmetros 3,10 mm e 2,95 mm	225
34		— Outros com exclusão dos destinados ao fabrico de lã de aço nos diâmetros, 3,10 mm e 2,95 mm e de correntes de precisão e transmissão mecânica, para bicicletas, motociclos e outros veículos a motor	195
35	7217 12 10	Fios de ferro ou aço não ligado, galvanizados, contendo em peso menos de 0,25 % de C, cuja maior dimensão do corte transversal seja inferior a 0,80 mm	33
36	7217 12 90	Fios de ferro ou aço não ligado, galvanizados, contendo em peso menos de 0,25 % de C, cuja maior dimensão do corte transversal seja superior ou igual a 0,80 mm	240
37	7217 13 11	Fios de ferro ou aço não ligado, revestidos de cobre, contendo em peso menos de 0,25 % de C, cuja maior dimensão do corte transversal seja inferior a 0,80 mm	30
38	7217 13 19	Fios de ferro ou aço não ligado, revestidos de metais comuns, com excepção do cobre e do zinco, contendo em peso menos de 0,25 % de C, cuja maior dimensão do corte transversal seja inferior a 0,80 mm	20
39	7217 13 91	Fios de ferro ou aço não ligado, revestidos de cobre, contendo em peso menos de 0,25 % de C, cuja maior dimensão do corte transversal seja igual ou superior a 0,80 mm	240
40	7217 21 00	Fios de ferro ou aço não ligado, contendo em peso 0,25 % de C ou mais, mas menos de 0,6 % de C, não revestidos, mesmo polidos	180
	ex 7217 31 00	Fios de ferro ou aço não ligado, contendo em peso 0,6 % de C ou mais, não revestidos, mesmo polidos:	
42		— Com exclusão dos destinados a pré-esforço, ao fabrico de cabos de aço e de agulhas de coser para máquinas de costura industriais	280
	7901 11 00	Zinco em formas brutas, não ligado, contendo em peso 99,99 % ou mais de Zn	
44	7901 12 10	Zinco em formas brutas, não ligado, contendo em peso 99,95 % ou mais, mas menos de 99,99 %, de Zn	1 155

(a) Qualidade comprovada com boletim de análise emitido pelas entidades competentes.

ANEXO II

Quadro a que se refere a alínea a) do n.º 2 do n.º 2.º

Empresa: ...
Contingente: ...

Despacho de importação (número de ordem e delegação aduaneira)	Designação comercial do produto	Quantidades importadas (1990)		Número(s) da(s) factura(s)
		Com suspensão de cobrança de direitos	Sem suspensão de cobrança de direitos	

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 346/91

de 19 de Abril

Desde a publicação do Decreto-Lei n.º 441/86, de 31 de Dezembro, tem-se procurado actualizar a legislação respeitante ao sector do leite e dos lacticínios de acordo com as exigências quantitativas e qualitativas

praticadas na Comunidade Económica Europeia e com os avanços técnicos e tecnológicos registados naquele sector.

Um dos mecanismos que mais incentiva a obtenção permanente de leite com adequado nível de qualidade consiste em instituir um sistema de classificação de leite que sirva de base de pagamento do leite ao produtor, tal qual como previsto na Portaria n.º 78/90, de 1 de Fevereiro.

Mas, para limitar o aparecimento de situações de injustiça que poderão conduzir ao desânimo ou à indis-

ciplina, é indispensável que aquele sistema tenha em conta as condições de produção e seja praticado por todas as entidades que procedem à recolha do leite.

Por outro lado, há que coadunar alguns preceitos daquela portaria com as imposições da regulamentação comunitária e com a filosofia da livre formação dos preços ao nível dos respectivos agentes económicos.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 441/86, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º O sistema de classificação do leite para efeitos de pagamento ao produtor previsto na presente portaria baseia-se na apreciação da sua qualidade higio-sanitária e respectiva composição.

2.º A classificação e pagamento do leite ao produtor é de responsabilidade da entidade que procede à respectiva recolha.

3.º A classificação do leite efectua-se através da amostragem feita nos seguintes pontos do seu circuito:

Tanques de refrigeração das salas de leite dos estabulos individuais ou das salas colectivas de ordenha mecânica, desde que devidamente licenciados;

Vasilhame de entrega do produtor nos postos de recepção, quer estes estejam equipados ou não com tanques de refrigeração, considerando-se, para o efeito e no último caso, duas entregas e recolhas diárias.

4.º — 1 — No local de recolha de amostras, o leite deve ser apreciado quanto ao aspecto, impurezas, cheiro e outras provas que se considerem oportunas.

2 — Sempre que, após as análises sumárias, o leite seja considerado purulento, sanguinolento, excessivamente conspurcado, com mau cheiro e aspecto repugnante, deve ser de imediato inutilizado com aditivo corante não sujeito a redução.

3 — Se, após a análise sumária, o leite for considerado suspeito, será separado até final da recolha e colhida uma amostra para ulterior e eventual confirmação.

4 — Ao nível dos postos de recepção, a amostragem será feita individualmente a partir do vasilhame do produtor, sobre a totalidade do leite entregue, antes da sua medição.

5 — Ao nível das salas colectivas de ordenha mecânica, a classificação deve incidir sobre o conjunto do leite proveniente do efectivo que as utiliza, equiparando-as, para efeito, a um produtor individual.

5.º O número mínimo de amostras em que se deve basear a classificação será de três, mensalmente, para os produtores individuais que entreguem leite refrigerado, incluindo as salas colectivas de ordenha mecânica, e de quatro, durante o mesmo período, para os produtores com entrega de leite não refrigerado nos postos de recepção, procurando representar estas duas entregas de manhã e duas de tarde.

6.º — 1 — O pagamento do leite ao produtor no que respeita à sua composição será efectuado com base nos valores definidos, por cada entidade que procede à compra do leite, em relação a cada décimo de matéria gorda, proteica ou resíduo seco isento de gordura.

2 — O pagamento do leite no que se refere à classificação higio-sanitária será efectuado tendo como base os valores das determinações que constam dos números 11.º, 12.º, 21.º e 22.º do presente diploma.

7.º O pagamento do leite, quer se efectue quinzenal quer mensalmente, basear-se-á sempre nos resultados das determinações efectuadas durante o período a que o pagamento respeita.

8.º Sempre que, pelas determinações que constam dos n.ºs 11.º e 21.º, o leite apresente uma qualidade inferior à do leite padrão, os resultados deverão de imediato ser comunicados ao produtor.

9.º — 1 — Desde que o leite entregue por um produtor tenha obtido, em dois meses seguidos, em todas as determinações que compõem o pagamento do leite, padrões de qualidade mais elevada do que os valores do leite padrão, podem alternadamente ser suprimidas algumas determinações nas análises efectuadas sobre as amostras colhidas.

2 — No caso da situação prevista no número anterior, no final de cada mês, todas as determinações que constituem a valorização mensal deverão ter sido realizadas pelo menos duas vezes, para constituir a base de pagamento.

10.º Sempre que um produtor não apresente leite à colheita das amostras duas vezes seguidas e tenha entregue leite no espaço de tempo que medeia entre essas duas colheitas, o leite não classificado será pago a 75 % do valor que foi pago anteriormente, no período correspondente à classificação.

11.º Para efeitos de classificação do leite refrigerado, serão obrigatoriamente efectuadas as seguintes determinações:

Teor de matéria gorda;
Teor de proteína bruta;
Resíduo seco isento de matéria gorda;
Índice crioscópico;
Impurezas em suspensão;
Contagem de microrganismos a 30°C;
Contagem de células somáticas;
Pesquisa de inibidores;
Pesquisa de conservantes e ou neutralizantes.

12.º — 1 — Sempre que seja considerado oportuno ou necessário pela entidade que procede à recolha do leite, serão efectuadas as determinações referidas no anexo I.

2 — Os parâmetros das determinações referidas no n.º 1 são os que constam do anexo I.

3 — A 1.ª fase referida no anexo I corresponde ao período de tempo compreendido entre a data de entrada em vigor do presente diploma e 31 de Março de 1992 decorrendo a 2.ª fase a partir desta data.

13.º — 1 — Para efeitos de classificação e pagamento do leite refrigerado ao produtor, considera-se a existência de um leite padrão refrigerado com as características referidas no anexo II.

2 — A 1.ª fase referida no anexo II corresponde ao período de tempo estabelecido no n.º 3 do número anterior.

14.º — 1 — A valorização do leite refrigerado terá como base o valor do leite refrigerado padrão, o qual corresponderá à soma dos valores totais da matéria gorda e proteica ou resíduo seco isento de gordura, referentes ao leite padrão, calculados estes em função

dos valores atribuídos a cada décimo daqueles constituintes, de acordo com o referido no n.º 1 do número 6.º

2 — Cada ponto a somar ou a retirar ao valor do leite padrão refrigerado corresponderá a 1 % do preço deste.

15.º Os parâmetros e respectiva pontuação para as determinações em que se baseia a classificação do leite refrigerado são os que constam dos anexos III, IV, V e VI.

16.º Sempre que um leite apresentar um resíduo seco isento de matéria gorda inferior ao estipulado para o leite padrão, o produtor será penalizado com um ponto por cada décimo de ponto percentual abaixo do valor padrão.

17.º 1 — Se os resultados do controlo do índice crioscópico referido no anexo IV levarem à suspeita de adição de água, deverá proceder-se à colheita de uma amostra nas condições descritas no n.º 2.

2 — A amostra deve representar o leite de uma ordenha da manhã ou da tarde integralmente vigiada e não iniciada no mínimo 11 horas e no máximo 13 horas após a ordenha anterior.

3 — Apenas no caso de os resultados desta amostra confirmarem a suspeita de adição de água se procederá à penalização prevista no anexo IV.

18.º No que se refere à contagem de microrganismos a 30°C, quando não se tenham efectuado contagens, por falta da entidade recolhedora responsável, o leite obtido por ordenha mecânica e refrigerado será pago com o benefício de dois pontos por litro de leite produzido.

19.º Nos anexos III e V, na coluna da pontuação, os valores desta deslocam-se de acordo com a evolução proposta, correspondendo a pontuação zero ao leite padrão.

20.º 1 — No caso de um leite apresentar um primeiro resultado superior ao estabelecido no anexo II no que se refere à pesquisa de inibidores, conservantes e ou neutralizantes, o produtor deverá ser avisado.

2 — Se o produtor apresentar, no prazo de 180 dias a partir da data do aviso referido no número anterior, um segundo resultado superior ao estabelecido para o leite padrão, o produtor será avisado e penalizado com suspensão de entrega do leite por dois dias.

3 — Se até ao final do prazo referido no número anterior, o mesmo produtor apresentar um terceiro resultado superior ao estabelecido para o leite padrão, o produtor será novamente avisado do facto, penalizado com uma suspensão de entrega por seis dias e avisado de que na quarta reincidência terá uma suspensão definitiva.

21.º Para efeitos de classificação do leite não refrigerado, serão obrigatoriamente efectuadas as seguintes determinações:

Teor de matéria gorda;
Teor de proteína bruta;
Resíduo seco isento de matéria gorda;
Índice crioscópico;
Impurezas em suspensão;
Redução do azul-de-metileno;
Contagem de células somáticas;
Pesquisa de inibidores;
Pesquisa de conservantes e ou neutralizantes.

22.º 1 — Sempre que seja considerado oportuno e necessário pela entidade que proceda à recolha do leite, serão efectuadas as determinações referidas no anexo I.

2 — Os parâmetros das determinações referidas no n.º 1 são os que constam no anexo I.

3 — A 1.ª fase referida no anexo I corresponde ao período de tempo compreendido entre a data de entrada em vigor do presente diploma e 31 de Março de 1992, decorrendo a 2.ª a partir desta data.

23.º 1 — Para efeitos de classificação e pagamento do leite não refrigerado ao produtor, considera-se a existência de um leite padrão não refrigerado com as características referidas no anexo VII.

2 — A 1.ª fase referida no anexo VII corresponde ao período de tempo estabelecido no n.º 3 do n.º 22.º

24.º 1 — A valorização do leite não refrigerado padrão terá como base o valor de 94 % do leite refrigerado padrão definido n.º 1 do n.º 14.º

2 — Cada ponto a somar ou a retirar ao valor do leite padrão não refrigerado corresponderá a 1 % do preço do leito padrão refrigerado.

25.º Os parâmetros e respectiva pontuação para as determinações em que se baseia a classificação do leite não refrigerado são os que constam dos anexos IV, V, VI e VIII.

26.º Os métodos de colheita de amostras serão os definidos por norma portuguesa a publicar, sendo seguido, até à publicação dessa norma portuguesa, o estipulado pela norma FIL 50-B.

27.º Para efeitos de verificação das características do leite, serão utilizados como referências os métodos de análises definidos pelas normas portuguesas ou, na sua falta, os indicados pelo Instituto de Qualidade Alimentar.

28.º A verificação do cumprimento do disposto no presente diploma é da competência das direcções regionais de agricultura.

29.º Às infracções ao disposto no presente diploma é aplicável o Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

30.º Ficam revogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente diploma, nomeadamente o despacho de 26 de Junho de 1967 do Secretário de Estado da Agricultura e a Portaria n.º 78/90, de 1 de Fevereiro.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 1 de Abril de 1991.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Arlindo Marques da Cunha.

Anexo I a que se refere o n.º 2 do n.º 12.º

Determinações facultativas

Pesquisa de microrganismos béticos.	Negativa.
Número de microrganismos psicrotróficos (NP-2307).	≤ 30 000.
Número de bactérias termorresistentes por centímetro cúbico (NP-462) — máximo.	1.ª fase — 20 000. 2.ª fase — 10 000.

Pesquisa de germes esporulados anaeróbios — prova de Wein-zirl (NP-577).	1.ª fase — negativa em 5 cm ³ . 2.ª fase — negativa em 10 cm ³ .
--	---

Anexo II a que se refere o n.º 1 do n.º 13.º**Características do leite refrigerado**

Matéria gorda (percentagem m/v) (NP-468) — mínimo.	3,7
Proteína (percentagem m/v) (NP-1986) — mínimo.	3,2
Resíduo seco isento de matéria gorda (percentagem m/v) (NP-475).	1.ª fase — 8,5. 2.ª fase — 8,7.
Índice crioscópico — máximo...	— 0,520°C.
Impurezas em suspensão (NP-454) — máximo.	Grau 1.
Contagem de microrganismos a 30°C por centímetro cúbico de leite (NP-459).	1.ª fase — > 500 000 ≤ 1 000 000. 2.ª fase — > 100 000 ≤ 500 000.
Pesquisa de inibidores	≤ 0,01 UI de penicilina G ou equivalente, por centímetro cúbico.
Pesquisa de conservantes e ou neutralizantes.	Negativa.
Número de células por centímetro cúbico — máximo.	1.ª fase — 500 000. 2.ª fase — 400 000.

Anexo III a que se refere o n.º 15.º**Contagem de microrganismos a 30°C por centímetro cúbico de leite**

Número de microrganismos por centímetro cúbico	Pontuação
≤ 30 000	+ 6 pontos.
> 30 000 e ≤ 50 000	+ 4 pontos.
> 50 000 e ≤ 100 000	+ 2 pontos.
> 100 000 e ≤ 500 000	+ 1 ponto.
> 500 000 e ≤ 1 000 000 (padrão)	0 pontos.
> 1 000 000 e ≤ 2 000 000	— 4 pontos.
> 2 000 000 e ≤ 3 000 000	— 10 pontos.
> 3 000 000	— 10 pontos por cada milhão a mais.

Anexo IV a que se referem os n.os 15.º e 25.º**Índice crioscópico**

≤ — 0,520°C	0 pontos.
> — 0,520°C	Desconto da percentagem de água e penalização de 8 pontos no restante leite entregue.

Anexo V a que se referem os n.os 15.º e 25.º**Número de células somáticas por centímetro cúbico**

Número de células	Pontuação
≤ 200 000	+ 4 pontos.
> 200 000 e < 300 000	+ 3 pontos.
> 300 000 e < 400 000	+ 2 pontos.
> 400 000 e < 500 000	+ 1 ponto.
> 500 000 e < 600 000	0 pontos.
> 600 000 e < 750 000	— 2 pontos.
> 750 000 e < 1 000 000	— 6 pontos.
> 1 000 000 e < 1 500 000	— 10 pontos.
> 1 500 000	— 20 pontos.

Anexo VI a que se referem os n.os 15.º e 25.º**Impurezas em suspensão**

Graduação	Pontuação
Grau 1	0 pontos.
Grau 2	— 4 pontos.
Grau 3	— 20 pontos.
Grau 4	Excluído.

Anexo VII a que se refere o n.º 1 do n.º 23.º**Características do leite padrão não refrigerado**

Gordura (percentagem m/v) (NP-468) — mínimo.	3,7
Proteína (percentagem m/v) (NO-1968) — mínimo.	3,2
Resíduo seco isento de gordura (percentagem m/v) (NP-475) — mínimo.	1.ª fase — 8,5. 2.ª fase — 8,7.
Índice crioscópico — máximo ...	— 0,520°C.
Impurezas em suspensão (NP-457) — máximo.	Grau 1.
Prova pelo azul-de-metileno (NP-457).	1.ª fase — ≥ 3 horas < 3 horas e 30 minutos. 2.ª fase — ≥ 4 horas e 30 minutos < 5 horas e 30 minutos.
Pesquisa de inibidores	≤ 0,01 UI de penicilina G ou equivalente, por centímetro cúbico de leite.
Pesquisa de conservantes e ou de neutralizantes.	Negativa.
Número de células por centímetro cúbico — máximo.	1.ª fase — 500 000. 2.ª fase — 400 000.

Anexo VIII a que se refere o n.º 25.º**Prova do azul-de-metileno**

Tempo de redução	Pontuação
≥ 5 horas e 30 minutos	+ 3 pontos.
< 5 horas e 30 minutos ≥ 4 horas e 30 minutos	+ 2 pontos.

Tempo de redução	Pontuação
< 4 horas e 30 minutos ≥ 3 horas e 30 minutos	+ 1 ponto.
< 3 horas e 30 minutos ≥ 3 horas ...	0 pontos.
< 3 horas > 2 horas e 30 minutos ...	- 10 pontos.
< 2 horas e 30 minutos	- 20 pontos.

Portaria n.º 347/91

de 19 de Abril

Dando cumprimento ao disposto no artigo 81.º, n.º 8, do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, a Portaria n.º 1241/90, de 31 de Dezembro, fixou os montantes da taxa a pagar pelos concessionários de zonas de caça turística e definiu processos da sua determinação e cobrança.

Porém, a aplicação prática do aí estabelecido levantou dúvidas que convém esclarecer.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, que o n.º 2 do n.º 1.º da Portaria n.º 1241/90, de 31 de Dezembro, passe a ter a seguinte redacção:

Para a determinação do escalão da taxa aplicável a zonas de caça turística contíguas e pertencentes à mesma entidade gestora, atender-se-á à superfície total das mesmas.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 2 de Abril de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

**MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E ENERGIA
E DO COMÉRCIO E TURISMO****Portaria n.º 348/91**

de 19 de Abril

As perspectivas de incremento das relações comerciais com a Roménia tornam aconselhável a abertura de um contingente suplementar excepcional para a importação de veículos automóveis originários daquele país.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º É aberto, nos termos do n.º 6.º da Portaria n.º 256/91, de 30 de Março, um contingente suplementar excepcional para a importação de 300 veículos automóveis da posição N C 8703, com exclusão dos todo o terreno e dos classificados pelo código 8703.10, originários da Roménia.

2.º A candidatura dos agentes económicos ao contingente suplementar excepcional definido nos termos do número anterior terá de ser realizada nos 15 dias subsequentes à publicação desta portaria. A formaliza-

ção das candidaturas será feita junto da Direcção-Geral do Comércio Externo através de carta registada com aviso de recepção ou entregue, contra recibo, na Avenida da República, 79-B, 1000 Lisboa, ou junto das entidades competentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, no que concerne às empresas sediadas naquelas Regiões Autónomas.

3.º Este contingente suplementar excepcional será distribuído ao pro rata pelos interessados de acordo com os respectivos pedidos.

4.º Caso este contingente não seja esgotado através da distribuição referida no número anterior, a Direcção-Geral do Comércio Externo procederá à distribuição do saldo remanescente por ordem cronológica dos pedidos subsequentes.

Ministérios da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo.

Assinada em 13 de Março de 1991.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luis Fernando Mira Amaral*. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *António Neto da Silva*, Secretário de Estado do Comércio Externo.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 349/91**

de 19 de Abril

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico de Santarém e da sua Escola Superior Agrária;

Considerando o disposto na Portaria n.º 720/88, de 29 de Outubro;

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração

O plano de estudos do 3.º ano do curso de Produção Animal ministrado pela Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Santarém passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

2.º

Entrada em funcionamento

A alteração aprovada pela presente portaria entrará em funcionamento nos termos e prazos fixados por despacho do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Santarém, sob proposta da comissão instaladora da Escola Superior Agrária, ouvido o respectivo conselho científico.

Ministério da Educação.

Assinada em 26 de Março de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO II

QUADRO N.º 3

Instituto Politécnico de Santarém

Escola Superior Agrária

Curso: Produção Animal

Grau: Bacharel

3.º ANO

Disciplina	Duração	Carga horária semanal			
		Teóricas	Teórico-práticas	Práticas	Seminários
Culturas Arvenses.....	Anual	1	-	2	-
Organização e Gestão da Empresa Agrícola	Anual	2	-	2	-
Bovinicultura	Anual	1	-	3	-
Ovinicultura e Caprinicultura	Anual	1	-	2	-
Pastagens e Forragens	Anual	1	-	3	-
Instalações e Equipamentos Pecuários	Semestral/1	2	-	3	-
Suinicultura	Semestral/1	2	-	3	-
Uma das seguintes disciplinas:					
Tecnologia da Produção de Alimentos Compostos	Semestral/1	1	-	3	-
Equinicultura	Semestral/1	1	-	3	-
Produtos Animais	Semestral/2	-	-	2	-
Avicultura	Semestral/2	1	-	3	-
Uma das seguintes disciplinas:					
Apicultura	Semestral/2	1	-	3	-
Cunicultura	Semestral/2	1	-	3	-
Aquacultura	Semestral/2	1	-	3	-

Duração:

Do ano lectivo: 30 semanas lectivas efectivas;
Do semestre lectivo: 15 semanas lectivas efectivas.

3.º

Portaria n.º 350/91

de 19 de Abril

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico de Setúbal e da sua Escola Superior de Tecnologia:

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Curso de bacharelato

O Instituto Politécnico de Setúbal, através da sua Escola Superior de Tecnologia, confere o grau de bacharel em Engenharia de Produção Mecânica, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso de bacharelato a que se refere o n.º 1.º é o constante do anexo à presente portaria.

Disciplinas de opção

1 — O número mínimo de alunos necessário ao funcionamento de cada disciplina que integra o plano de estudos como disciplina de opção é de 10.

2 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os casos em que o docente assegure a docência da disciplina para além do número máximo de horas a que é obrigado por lei.

3 — O regime do presente número aplica-se igualmente aos conjuntos de disciplinas inscritos em alternativa no plano de estudos, sem prejuízo de ser assegurado sempre o funcionamento de um deles.

4.º

Estágio

1 — Os alunos realizarão um estágio, até ao final do 3.º ano lectivo, com a duração total de 90 dias.

2 — O estágio poderá ser realizado em duas fases.

3 — O estágio reveste carácter escolar e tem por objectivo a aproximação do aluno à realidade da futura actividade profissional.

4 — O estágio será objecto de avaliação, que se traduzirá numa classificação.

5 — A realização e avaliação do estágio obedecerá a regulamento a aprovar pela comissão instaladora da Escola, sob proposta do respectivo conselho científico.

6 — O regulamento a que se refere o n.º 5 estará sujeito a homologação pela comissão instaladora do Instituto Politécnico de Setúbal.

7 — Quando não for possível a realização do estágio, serão organizados seminários com igual duração.

6.º

Classificação final

1 — A classificação final é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando-se como unidade a fração não inferior a cinco décimas), das classificações das disciplinas que integram o plano de estudos a que se refere o n.º 2.º e do estágio ou seminários a que se refere o n.º 4.º

2 — Os coeficientes de ponderação são fixados pelo conselho científico.

7.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1989-1990, inclusive.

Ministério da Educação.

Assinada em 26 de Março de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I

QUADRO N.º 1

Instituto Politécnico de Setúbal

Escola Superior de Tecnologia

Curso: Engenharia de Produção Mecânica

Grau: Bacharel

1.º ANO

1.º semestre

Disciplina	Duração	Carga horária semanal			
		Teóricas	Teórico-práticas	Práticas	Seminários/Estágios
Matemática I	Semestral	2	-	4	-
Inglês I	Semestral	-	2	-	-
Introdução aos Computadores	Semestral	2	-	4	-
Ciência dos Materiais	Semestral	2	-	6	-
Geometria Descritiva	Semestral	-	4	-	-
Oficinas de Mecânica	Semestral	-	-	4	-

QUADRO N.º 2

1.º ANO

2.º semestre

Disciplina	Duração	Carga horária semanal			
		Teóricas	Teórico-práticas	Práticas	Seminários/Estágios
Matemática II	Semestral	2	-	4	-
Inglês II	Semestral	-	2	-	-
Introdução à Economia	Semestral	2	-	-	-
Mecânica	Semestral	2	-	4	-
Desenho Técnico	Semestral	-	-	6	-
Tecnologia Mecânica e Oficinas I	Semestral	2	-	6	-

QUADRO N.º 3

2.º ANO

1.º semestre

Disciplina	Duração	Carga horária semanal			
		Teóricas	Teórico-práticas	Práticas	Seminários/Estágios
Sociologia Industrial.....	Semestral	2	-	-	-
Elementos de Termodinâmica e Fluidos.....	Semestral	2	-	4	-
Electrotecnia.....	Semestral	2	-	2	-
Mecânica dos Materiais I.....	Semestral	2	-	4	-
Desenho Assistido por Computador.....	Semestral	-	-	6	-
Tecnologia Mecânica e Oficinas II.....	Semestral	2	-	4	-

QUADRO N.º 4

2.º ANO

2.º semestre

Disciplina	Duração	Carga horária semanal			
		Teóricas	Teórico-práticas	Práticas	Seminários/Estágios
Higiene e Segurança Industrial.....	Semestral	2	-	-	-
Metrologia.....	Semestral	2	-	2	-
Métodos Estatísticos em Medida.....	Semestral	2	-	4	-
Mecânica dos Materiais II.....	Semestral	2	-	4	-
Elementos de Máquinas I.....	Semestral	2	-	4	-
Tecnologia Mecânica e Oficinas III.....	Semestral	2	-	4	-

QUADRO N.º 5

3.º ANO

1.º semestre

Disciplina	Duração	Carga horária semanal			
		Teóricas	Teórico-práticas	Práticas	Seminários/Estágios
Organização de Projectos e Obras.....	Semestral	2	-	-	-
Servomecanismos e Automação.....	Semestral	2	-	4	-
Comportamento Mecânico dos Materiais.....	Semestral	2	-	4	-
Elementos de Máquinas II.....	Semestral	2	-	4	-
Introdução ao Controlo de Qualidade.....	Semestral	2	-	4	-
Produção Assistida por Computador.....	Semestral	-	2	-	4

QUADRO N.º 6

3.º ANO

2.º semestre

Disciplina	Duração	Carga horária semanal			
		Teóricas	Teórico-práticas	Práticas	Seminários/Estágios
Introdução à Gestão de Empresas.....	Semestral	2	-	-	-
Sistemas Hidráulicos e Pneumáticos.....	Semestral	2	-	2	-
Vibrações e Ruido.....	Semestral	2	-	2	-
Gestão de Qualidade.....	Semestral	2	-	2	-
Introdução à Gestão da Produção.....	Semestral	-	6	-	-
Projecto.....	Semestral	-	8	-	-

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto Regulamentar n.º 23/91

de 19 de Abril

No cumprimento das normas estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, em matéria de aplicação do novo sistema retributivo às carreiras e categorias da função pública cujo enquadramento se prevê ser efectuado ao abrigo do artigo 27.º deste último diploma, procede-se à fixação dos desenvolvimentos indiciários daquelas situações existentes no âmbito do Ministério da Saúde.

A estrutura formal pela qual se optou na apresentação das situações fundamentou-se na facilidade de consulta por parte dos diversos serviços dependentes do Ministério e na aglutinação de posições que, de alguma forma dispersa em termos de designação e remuneração, se entendeu merecerem tratamento idêntico.

O presente diploma foi, nos termos do Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro, antecedido de negociações com as organizações sindicais.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma estabelece a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias existentes no âmbito dos serviços dependentes do Ministério da Saúde e não previstas no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, ou em legislação própria e ou complementar.

Art. 2.º — 1 — A estrutura das remunerações base das carreiras e categorias referidas no número anterior constam dos anexos I, II e III ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

2 — As categorias de chefe de secretaria, chefe de contabilidade, secretário, gerente e adjunto de administração dos quadros ou mapas de pessoal do Hospital de São João, Maternidade de Júlio Dinis, Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil, Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, Hospital Distrital de Guimarães e Centro de Saúde Mental de Portalegre aplica-se a escala salarial prevista no n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro,

tubro, a qual integra os índices 405, 440, 450, 465, 485, 510 e 535, correspondentes aos escalões 0, 1, 2, 3, 4, 5 e 6, respectivamente, fazendo-se a progressão segundo módulos de três anos.

Art. 3.º — 1 — A estrutura das remunerações do pessoal médico dos extintos Serviços Médico-Sociais não integrado em carreira médica consta do anexo III e corresponde a uma base de doze horas semanais de trabalho fixada por referência ao índice 100 da escala do regime geral.

2 — A remuneração devida por outras durações semanais de trabalho será calculada proporcionalmente à base fixada no número anterior.

Art. 4.º A progressão nas carreiras e categorias previstas neste diploma obedece aos módulos de tempo estabelecidos nos seus mapas anexos.

Art. 5.º Na integração na nova estrutura salarial, por aplicação deste diploma, devem ser consideradas as agregações de categorias e as alterações de designações nos termos previstos nos mapas anexos.

Art. 6.º — 1 — Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, designadamente o estabelecido nos n.ºs 1 a 6 do artigo 30.º em matéria de transições e integrações na nova estrutura salarial.

2 — Nos casos em que os funcionários tenham mudado de categoria entre 1 de Outubro de 1989 e a data de entrada em vigor deste diploma, a transição referida no n.º 1 far-se-á na nova categoria, devendo, para efeitos de cálculo da remuneração, atender-se, entre 1 de Outubro de 1989 e a data em que se verificou aquela mudança, ao índice atribuído à situação que o funcionário detinha nesse período.

Art. 7.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1989.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Fevereiro de 1991.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Arlindo Gomes de Carvalho.

Promulgado em 1 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO I

Carreira/categoría	Escalões								
	0	1	2	3	4	5	6	7	8
Hospital de Sant'Ana									
Administrador (a)	460	500	520	550	580	610	640	-	-
Hospital Psiquiátrico do Lourão									
Chefe de serviço de apoio geral (a)	310	320	330	345	365	385	405	-	-
Hospital Distrital de Anadia									
Ajudante de secretaria (b)	-	100	110	120	130	140	150	160	170
Hospital Distrital do Montijo									
Gerente (a)	355	380	390	405	425	445	-	-	-

Carreira/categoría	Escalões								
	0	1	2	3	4	5	6	7	8
Escolas superiores de enfermagem									
Médico escolar (a).....	355	380	390	405	425	445	-	-	-
Chefe de sector (a).....	-	220	225	235	245	-	-	-	-
Regente (b)	-	220	225	235	245	-	-	-	-
Cozinheiro (b)	-	125	135	145	155	165	175	190	205
Auxiliar de cozinha (b)	-	120	130	140	150	160	170	-	-
Hospitais Civis de Lisboa									
Conservador de material cirúrgico (b)	-	155	165	175	185	205	-	-	-
Transfusionista (b)	-	160	170	180	195	210	225	245	255
Pedreiro (b)	-	155	160	175	190	205	220	-	-
Fogueiro (b)	-	155	160	175	190	205	220	-	-
Instituto Nacional de Emergência Médica									
Técnico auxiliar de emergência médica principal (a).....	-	270	280	290	300	310	-	-	-
Técnico auxiliar de emergência médica de 1.ª classe (a).....	-	235	245	255	265	275	290	-	-
Técnico auxiliar de emergência médica de 2.ª classe (a).....	-	215	225	235	245	255	265	-	-
Coordenador de telecomunicações de emergência (a)	-	245	255	265	280	295	-	-	-
Auxiliar de telecomunicações de emergência principal (a)	-	215	225	235	245	255	265	-	-
Auxiliar de telecomunicações de emergência de 1.ª classe (a)	-	205	215	225	235	245	260	-	-
Auxiliar de telecomunicações de emergência de 2.ª classe (a)	-	160	170	180	190	200	-	-	-
Fiel de armazém (b)	-	125	135	145	155	170	185	205	225
Auxiliar mecânico auto (b)	-	115	125	135	145	155	170	-	-
Centro Hospitalar das Caldas da Rainha									
Banheiro (b)	-	120	130	140	150	160	175	-	-
Encarregado de inalações (b)	-	120	130	140	150	160	175	-	-
Secretaria-Geral									
Chefe de armazém (a)	-	180	190	200	210	220	235	-	-
Chefe de serviço (a)	-	300	310	330	350	-	-	-	-
Chefe de contabilidade (a)	-	300	310	330	350	-	-	-	-
Instituto Nacional do Sangue									
Chefe de sector (b)	-	220	225	235	245	-	-	-	-
Técnico de relações exteriores (a)	-	205	215	225	235	245	260	-	-
Professor do 8.º grupo do ensino liceal (a)	-	245	255	265	280	295	-	-	-
Instituto de Genética Médica									
Fotógrafo (b)	-	180	190	200	210	220	235	-	-
Fotógrafo de 2.ª classe (b)	-	115	125	135	150	165	180	195	215
Maternidade do Dr. Alfredo da Costa									
Adjunto técnico principal (a)	-	300	310	320	330	350	-	-	-
Instituto Português de Oncologia									
Administrador do Instituto (a)	530	600	620	650	680	720	-	-	-
Chefe de serviço (a)	-	300	310	330	350	-	-	-	-
Tradutor (b)	-	155	165	175	185	195	205	215	-
Primeiro-técnico (b)	-	160	170	180	195	210	225	245	255
Auxiliar de tanatologia (b)	-	160	170	180	195	210	225	245	255
Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge									
Chefe dos serviços técnicos gerais (b)	-	180	190	200	210	220	235	-	-
Administrador (delegação) (a)	460	500	520	550	580	610	640	-	-
Director (delegação) (a)	530	600	620	650	680	720	-	-	-
Chefe de cozinha (b)	-	125	135	145	155	165	180	190	205
Vigilante (b)	-	115	125	135	150	165	180	195	215
Encarregado de arquivo (b)	-	125	135	145	155	165	180	-	-
Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários									
Inspector médico (a)	530	600	620	650	680	720	-	-	-
Técnico de electromedicina de 1.ª classe (a)	-	235	245	255	265	275	290	-	-
Visitadora sanitária (b)	-	215	225	235	245	255	265	-	-
Guarda de 1.ª classe (b)	-	115	125	135	145	155	170	-	-
Correio (b)	-	120	130	140	150	160	175	-	-
Condutor de obras (b)	-	205	215	225	235	-	-	-	-
Chefe de secretaria (a)	-	215	225	235	245	255	265	-	-
Regente (b)	-	155	165	175	185	195	-	-	-
Encarregado de manutenção e conservação de instalações (b)	-	155	165	175	185	195	205	-	-

Carreira/categoría	Escalões								
	0	1	2	3	4	5	6	7	8
Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto									
Enfermeiro de 2.ª classe (b)	-	215	225	235	245	255	265	-	-
Auxiliar de regente de lar (b)	-	155	165	175	185	195	205	-	-
Auxiliar de manutenção (b)	-	110	120	130	140	150	160	170	-
Centros de saúde mental									
Monitor de educação física (a)	-	205	215	225	235	245	260	-	-
Monitor de 1.ª classe (a)	-	205	215	225	235	245	260	-	-
Monitor de 2.ª classe (a)	-	175	185	195	205	215	-	-	-
Monitor de 3.ª classe (a)	-	155	165	175	185	195	205	-	-
Operário de equipamento auto (b)	-	160	170	180	190	205	220	-	-
Tractorista (b)	-	125	135	145	160	175	190	205	220
Tratador de animais (b)	-	120	130	140	150	165	180	200	220
Hospital de Santo António									
Adjunto técnico de 1.ª classe (a)	-	235	245	255	265	275	290	-	-
Administrações regionais de saúde									
Subdelegado de saúde (a)	405	440	450	465	485	510	535	-	-
Técnico auxiliar sanitário coordenador (a)	-	300	310	320	330	350	-	-	-
Técnico auxiliar sanitário principal (a)	-	270	280	290	300	310	-	-	-
Técnico auxiliar sanitário de 1.ª classe (a)	-	235	245	255	265	275	290	-	-
Técnico auxiliar sanitário de 2.ª classe (a)	-	215	225	235	245	255	265	-	-
Visitadora sanitária (b)	-	215	225	235	245	255	265	-	-
Técnico auxiliar de saúde pública (b)	-	215	225	235	245	255	265	-	-
Auxiliar de saúde pública (b)	-	160	170	180	195	210	225	245	255
Auxiliar de luta (b)	-	115	125	135	145	155	170	-	-
Ajudante de prospecção parasitológica (b)	-	115	125	135	145	155	170	-	-
Primeiro-oficial intérprete (a)	-	215	225	235	245	255	265	-	-
Mecanógrafa principal (a)	-	205	215	225	235	245	260	-	-
Subchefe de sector (b)	-	120	130	140	150	160	175	-	-
Lavadeira (b)	-	110	120	130	140	150	160	170	-
Cozinheiro (b)	-	125	135	145	155	165	175	190	205
Visitadora (b)	-	125	135	145	155	165	180	-	-
Encarregado de conservação e manutenção de instalações (b)	-	155	165	175	185	195	-	-	-
Encarregado de lubrif. inst. mec. electr. (b)	-	135	145	155	165	175	190	-	-
Económico (b)	-	180	190	200	210	220	235	-	-
Correio (b)	-	120	130	140	150	160	175	-	-
Encarregado de armazém (b)	-	125	135	145	155	165	180	-	-
Ajudante de fiel de armazém (b)	-	115	125	135	145	155	170	-	-
Mestre de embarcação (b)	-	115	125	135	145	155	170	-	-
Triplante (b)	-	115	125	135	145	155	170	-	-
Encarregado de parque de viaturas automóveis (b)	-	180	190	200	210	220	235	-	-
Auxiliar social (b)	-	140	150	160	170	180	195	-	-
Chefe de secretaria (a)	-	215	225	235	245	255	265	-	-
Adjunto de chefe de secção (a)	-	215	225	235	245	255	265	-	-
Auxiliar técnico de contas de 2.ª classe (a)	-	160	170	180	190	200	-	-	-
Cartorário (a)	-	215	225	235	245	255	265	-	-

(a) A progressão faz-se em função de módulos de três anos.

(b) A progressão faz-se em função de módulos de quatro anos.

ANEXO II

Carreira/categoría	Escalões								
	0	1	2	3	4	5	6	7	8
Enfermeiro-geral (a)									
Farmacêutico (a)	-	300	310	320	330	350	-	-	-
Assistente de dador (b)	355	380	390	405	425	445	465	-	-
Auxiliar de enfermagem (b)	-	160	170	180	195	210	225	245	255
Auxiliar de cardiografista (b)	-	160	170	180	195	210	225	245	255
Auxiliar de enfermagem hospitalar (b)	-	160	170	180	195	210	225	245	255
Auxiliar de farmácia hospitalar (b)	-	160	170	180	195	210	225	245	255
Auxiliar de fisioterapeuta (b)	-	160	170	180	195	210	225	245	255
Auxiliar de laboratório (b)	-	160	170	180	195	210	225	245	255
Auxiliar de neurofisiografia (b)	-	160	170	180	195	210	225	245	255
Auxiliar de ortóptica (b)	-	160	170	180	195	210	225	245	255
Auxiliar de preparação de análises clínicas (b)	-	160	170	180	195	210	225	245	255
Auxiliar de preparação de anatomia patológica (b)	-	160	170	180	195	210	225	245	255
Auxiliar de preparações farmacêuticas (b)	-	160	170	180	195	210	225	245	255

Carreira/categoría	Escalões								
	0	1	2	3	4	5	6	7	8
Auxiliar protésico (b)	-	160	170	180	195	210	225	245	255
Auxiliar de radiografista (b)	-	160	170	180	195	210	225	245	255
Chefe de serviços administrativos (a)	355	380	390	405	425	445	-	-	-
Encarregado de câmara escura (b)	-	160	170	180	195	210	225	245	255
Segundo-técnico radiografista (b)	-	160	170	180	195	210	225	245	255
Enfermeiro de 3.ª classe (b)	-	160	170	180	195	210	225	245	255
Empregada auxiliar (b)	-	100	110	120	130	140	150	160	170
Empregado diferenciado (b)	-	115	125	135	145	155	170	-	-
Empregado geral (b)	-	110	120	130	140	150	160	170	-
Fiel de armazém (b)	-	125	135	145	155	170	185	205	225
Médico de clínica geral ou de valência (a)	405	440	450	465	485	510	535	-	-
Parteira (b)	-	215	225	235	245	255	265	-	-
Preparador de análises clínicas (b)	-	160	170	180	195	210	225	245	255
Técnico auxiliar contabilista de 1.ª classe (a)	-	215	225	235	245	255	265	280	-
Técnico auxiliar contabilista de 2.ª classe (a)	-	205	215	225	235	245	260	270	-
Auxiliar de educação de infância (a)	-	160	175	195	215	235	255	275	295
Capelão-coordenador (a)	-	450	465	-	-	-	-	-	-
Capelão hospitalar (a)	-	300	330	360	390	420	-	-	-

(a) A progressão faz-se em função de módulos de três anos.

(b) A progressão faz-se em função de módulos de quatro anos.

ANEXO III

Médicos dos ex-Serviços Médico-Sociais

Carreira/categoría	Escalões				
	0	1	2	3	4
Director de serviços clínicos (a)	190	200	205	210	220
Adjunto do director de serviços clínicos (a)	180	190	195	200	205
Assistente (a)	145	150	155	160	165

(a) A progressão opera-se de harmonia com módulos de três anos.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não trагam apostila a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 264\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, L. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex